

O LIMITE ENTRE A CULTURA E O DIREITO

Carlos Rogerio Sacramento da Silva Minarini

Gabriel Brito Fontana

Thais de Oliveira Loyola

RESUMO: Com os atentados terroristas e mortes de crianças nas aldeias indígenas, surge a questão: a cultura é absoluta ou o direito pode intervir sobre ela? O objetivo deste trabalho foi pesquisar sobre a interferência jurídica na cultura de um povo. Utilizou-se da abordagem de pesquisa qualitativa e tipo de pesquisa descritiva. Quanto a técnica foi utilizada a documental e bibliográfica possibilitando o entendimento da variedade de mudanças no conceito de certo e errado durante a história da humanidade. A cultura é o resultado de todos os conjuntos de valores, conceitos e determinações morais de um povo. É possível esta percepção ao visualizar o decorrer do descobrimento dos novos povos no século XVI, XVII e XVIII, em que os europeus pregavam o etnocentrismo e a igreja considerava as novas *etnias* descobertas como selvagens. No campo da seara jurídica o relato da autoridade do direito e a da independência jurídica da cultura estão respaldados na Constituição Federal (1988) e nos escritos de Beccaria, que descreve a liberdade dos homens.

Palavras-chave: Cultura, Direito; Limite

1 INTRODUÇÃO

Três mil duzentas e setenta e oito mortes no atentado do onze de setembro em dois mil e um, de acordo com Reuters (2011), um importante jornal de Nova Iorque; doze mortes no atentado contra ao *Charlie Habdo* de acordo com o G1 (2014); o infanticídio de crianças indígenas no Brasil, ainda sem dados catalogados.

Apesar de serem duas culturas diferentes, a muçulmana e a indígena, ambas possuem características semelhantes, as ações que os seus integrantes praticam são realizadas, pois os mesmos acreditam com toda convicção que estão fazendo é certo.

Por meio de métodos de pesquisas de cunho bibliográfico, documental e histórico, e a análise profunda do estudo de campo, foi possível inferir as reflexões existentes neste artigo, e dentre elas foi analisado que o conceito de certo e errado já foi alterado inúmeras vezes com o passar dos séculos. Protágoras um sofista grego do século V a.C afirmava que “O homem é a medida de todas as coisas”, os cristãos

pregam que tudo é permitido, mas nem tudo se deve fazer. Na idade média o certo e o errado eram ditados pelos monarcas absolutistas.

Então como saber o que é certo ou errado no mundo?

Foi neste contexto de incerteza e insegurança que surgiu o direito, de acordo com Jean-Jacques Rousseau o homem precisava de algo para viver em harmonia. O estado primitivo não poderia existir, e o gênero humano, se não mudasse de vida, certamente pereceria. (ROUSSEAU, 1762)

Coube ao direito então a prerrogativa de ditar o certo e o errado, e tal máxima perdura até hoje. Cada país possui um conjunto de leis que conduzem a vida de seus cidadãos, entretanto objetivo deste artigo é analisar como o meio jurídico deve proceder, isto é, se for comprovado que o mesmo possui autoridade para isso, quando se deparar com sociedades culturais que não aderiram ao direito como base para os conceitos de certo e errado.

2 A AUTORIDADE DO DIREITO

O direito possui autoridade para influenciar a vida da sociedade, pois foi o homem que o incumbiu tal responsabilidade.

“O estado de natureza, como dissemos, é a longo prazo intolerável, já que não assegura ao homem a obtenção do *‘primum bonum’*, que é a vida. Sob forma de leis naturais, a reta razão sugere ao homem uma série de regras (...), que têm por finalidade tornar possível uma coexistência pacífica.” (NADER, 1999)

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. (BECCARIA, 1764)

A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos administrativos foi declarado rei. BECCARIA, 1764)

Portanto a partir do momento em que o homem abriu mão de uma parte de sua liberdade para de fato viver em segurança, ele se viu obrigado a aceitar as imposições

do direito em sua vida, mesmo que naquela época a ciência jurídica fosse representada pelas vontades do soberano do povo.

2.1 A independência da cultura

O artigo 215 da Constituição federal garante a independência cultural em solo brasileiro: “O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais”.

De acordo com José Manuel de Sacadura Rocha (2010) “Cultura é o conjunto de significados, valores e regras de comportamento no grupo determinado historicamente”.

Existem muitas culturas; cada grupo de indivíduos humanos estabelece os significados do mundo natural e humano que o rodeia, e a partir daqui elabora valores e exige regras de conduta social. (SACADURA, 2010)

Portanto se cada cultura estabelece suas regras de conduta social, não é certo afirmar que os conceitos de certo e errado dos indígenas e mulçumanos estão equivocados, na realidade eles são apenas diferentes, pois foram concebidos em culturas diferentes.

Existem muitas culturas que quando são vistas de fora, aparentam ser estranhas e cruéis. A Índia é o lar de muitas destas.

Os *Aghoris* são uma tribo hindu, adoradores de *Shiva*, que tem como costume invadir cemitérios e alimentar-se da carne de pessoas mortas.

Os pais *Solapus*, outra etnia indiana, tem o hábito de lançar seus bebês de uma torre de 15 metros para um grupo de pessoas que ficam em baixo com uma rede para pegá-los, assim acreditam que seus filhos irão ter uma vida longa e saudável

Os defensores da natureza estranhariam o que os *Ainus* fazem para homenagear a mesma. Eles matam um urso, durante seu período de hibernação, e roubam seus filhotes para cria-los durante dois anos, para enfim sacrificá-los em agradecimento a *Bastref*, criatura divina de sua religião.

Quem acredita que as práticas culturais destes povos são inaceitáveis, aos olhos da antropologia estará praticando o chamado etnocentrismo. O etnocentrismo é a ideia

de que a própria cultura e crenças (...) são “a verdade” ou, pelo menos a maneira superior de lidar com o mundo. (WEAVER, 1987)

Nos séculos XVI, XVII e XVIII, as potências ultramarinas usaram os primeiros estudos antropológicos, com vistas mais a explorar os nativos dos territórios recém-descobertos ou conquistá-los. (SACADURA, 2010)

Os interesses comerciais dos países europeus se misturavam com a “missão civilizadora” da igreja católica que “deveria estender seu domínio aos povos recém-descobertos catequizando-os como parte da missão de lhes trazer certa civilização e tirá-los da condição de selvagens”. (SACADURA, 2010)

Como é possível perceber, uma cultura sempre tem que se submeter à outra que é mais forte por ter mais adeptos.

2.1.2 A cultura e os direitos individuais e sociais

Uma das maiores violações do direito fundamental a vida que existe no Brasil é o infanticídio indígena. Essa prática ocorre por vários motivos, dentre o mais comuns estão o nascimento de bebês gêmeos e crianças com deformações corporais.

Na cultura indígena quando nascem crianças gêmeas, o entendimento é de que a alma dos bebês foi dividida entre o bem e o mal e como eles desconhecem qual bebê ficou com a parte boa da alma eles matam os dois.

As crianças que nascem deformadas ou doentes também são mortas, neste caso, os índios pensam que os recém-nascidos foram amaldiçoados pelos Deuses e por tal motivo não podem viver. De acordo com Carvalho (2015):

Os direitos individuais consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo. Na constituição brasileira, são conhecidos também como sendo os direitos do “rol do art. 5º” no qual constam os direitos a vida, liberdade, segurança individual, integridade física, igualdade perante a lei, intimidade, entre outros.

O maior problema do infanticídio indígena é na verdade a imprecisão, ou a inexistência dos dados relativos a essas mortes (SANTOS, 2006).

“Uma das crianças, *Iganani*, era portadora de paralisia cerebral e a outra, *Tititu*, recebeu o diagnóstico de hermafroditismo. *Iganani* chegou a ser deixada na mata para morrer, mas sua avó conseguiu convencer a mãe a ficar com ela. Já *Tititu* quase foi morta pelo pai, que ameaçou flechá-la, mas acabou decidindo levá-la até os "brancos", para ver se saberiam o que fazer”.

“Se o médico operar a minha filha, meu coração vai ser só sorriso, se o médico não operar, eu vou ter que dar veneno para ela, ela vai morrer. Meu coração vai ser só tristeza. Eu também acabaria tomando veneno, eu iria me matar” (SURUUWAHÁ, 2005).

O que é possível perceber por meio dos relatos é que os próprios índios clamam para que os seus direitos fundamentais sejam respeitados, isso não quer dizer que eles apoiam uma intervenção externa em suas aldeias, o único objetivo deles é viver, sabendo que os seus filhos também viverão.

Os direitos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado (...), para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. (CARVALHO, 2015).

Os norte-americanos no dia 11 de setembro de 2001, compreenderam que nem todas as fronteiras de suas costas tampouco as ferramentas de vigilância tecnológica, ou seu poderio militar poderiam tornar seu país inexpugnável em face da globalização do terror. (...) O que está por detrás da violência dia associa-se a "economia do lucro, em que não possui sangue nas veias. Apenas os interesses das pessoas como consumidores privados são tratados abertamente, ao passo que suas preocupações como cidadãos, como partes do bem público, são postas de lado (HARGREAVES, s.d)

A rede *Al-Qaeda* que assumiu a responsabilidade pelo atentado afirmou que estava lutando a *Jihad*, tida como “guerra santa”, entretanto, “O sentido espiritual da *Jihad*, Guerra Santa, precisa ser respeitado e conhecido no Ocidente. *Jihad* significa igualmente empenho em busca do equilíbrio a serviço do Criador; empenho traduzido como esforço de defesa dos valores da fé islâmica” (PROCÓPIO, 2001).

O atentado do 11 de setembro de 2001, estimulou a humanidade a reflexão sobre o fato de um grupo de pessoas estar imersos a um mesmo âmbito cultural e defenderem crenças completamente diferentes.

As doutrinas as terroristas afirmam que as leis de Maomé, nada mais são do que uma distorção intencional de mandamentos religiosos existentes na cultura mulçumana para justificar seus atos hediondos.

A verdade é que essa dita “cultura” que os terroristas seguem, violam os direitos que a sociedade possui de viver em segurança, neste caso temos que compreender que o bem social, prevalece ao bem “cultural”, visto que esta só prega o caos e a barbárie.

2.1.3 Direito e Cultura

De acordo com todos os fatos apresentados podemos dividir a questão máxima deste artigo em dois momentos: uma quando se apresenta a implementação do direito, e a segunda, quando ocorre a abordagem sobre a necessidade de implementação do direito.

O primeiro momento é facilmente explicado pela compreensão do direito subjetivo, “O termo direito subjetivo é plurívoco, abarcando diversos significados: faculdade de exigir uma prestação pelo sujeito obrigado” (MAURÍCIO & SOARES, 2013).

Desta forma, quando um indivíduo busca o seu direito, pede para que a lei seja respeitada no seu cotidiano, e é exatamente isso que se pode inferir lendo o relato do documentário feito pela jornalista Sandra Terena, e pelo depoimento da índia Naru Suruwahá ao Fantástico (2005). Constatamos que os índios querem salvar seus filhos, e quando afirmam que não, se deve, muitas vezes, ao fato de estarem com medo da retaliação dos outros membros da aldeia.

Portanto quando os membros de uma determinada cultura buscam o direito, este passa a estar legitimado para atuar em suas vidas. Vale relembrar o conceito já citado por Beccaria (2008), “os homens abriram mão de uma parte de sua liberdade para viver

em segurança”. É o que os índios que lutam por seus filhos estão fazendo, abrindo mão da sua independência cultural para viver em segurança com seus descendentes.

O segundo momento pode ser retratado sob a ótica de ações de um determinado grupo que colocam em risco não somente as suas próprias vidas, bem como as de um coletivo substancial de pessoas.

O fato exemplificado foi o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, em que respaldados em uma cultura com interpretações deturpadas, mataram mais de três mil inocentes. Vale ressaltar que a cultura muçulmana em sua maioria, não prega o que estes terroristas afirmam ser a cultura muçumana.

Portanto quando a sociedade retorna ao eu estado de natural, caos e barbárie, cabe ao direito trazê-lo de volta para a luz da razão e segurança social. Visto que o motivo do direito existir é proteger o homem dele mesmo, tal ciência tem plena aptidão para penalizar os que forem contra o bem-estar da sociedade humana como um todo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi apresentar fatos para compreender como o direito deve proceder ao se deparar com sociedades culturalmente diferentes.

Para exemplificar tais questões foram tomadas como bases duas culturas distintas, a indígena e a muçumana. Ao aprofundar sobre tais culturas foi possível descobrir que apesar de serem muito distintas, ambas possuem conceitos de que definem o certo e errado, o moral e imoral, diferentes do restante do mundo, principalmente se comparados a cultura ocidental.

Ao analisar a cultura indígena evidenciou-se que boa parte dos pais não suportam a ideia de ter que matar seus filhos, e por isso clamam que os “brancos” os ajudem, aceitando assim que a regra dos mesmos, o direito, esteja atuando sobre eles.

No que diz respeito a cultura muçulmana, analisando o atentado de onze de setembro de dois mil e um, percebeu-se que os terroristas que praticaram este ato covarde, na realidade deturparam a cultura do islã para que seus atos pudessem ser justificados.

E conclui-se que, em caso, as ações de um determinado grupo, motivado por questões culturais ou não, coloque em risco o bem-estar da sociedade, o direito tem toda a autoridade para atuar sobre esses indivíduos.

Entretanto por ser um artigo muito amplo, e por tratar de temas com dados extremamente resquícios, não foi possível aprofundar sobre determinados fatos, e não contou com todas as referências numéricas necessárias para dar maior credibilidade. O maior exemplo desta falta de dados é a ausência de uma estatística do contingente de infanticídios indígenas ocorridos no Brasil.

Contudo deve ficar claro a razão dos leitores que este artigo trás argumentos para validar a interveniência do direito, quando este for requisitado (direito subjetivo) ou quando este for necessário para proporcionar segurança social, na cultura, mesmo sabendo que esta é plena e independente de acordo com o Art. 215 da Constituição Federal.

É interessante notar que a comparação realizada entre duas culturas, a indígena e a mulçumana, nada impede que outros autores escolha culturas diferentes para fazer um embasamento diferente em seus artigos, bem como cabe a eles questões não abordadas neste, como a análise da existência de uma cultura terrorista ou da difamação da cultura mulçumana perante veículos de comunicação analisando como a mesma pode impedir isso de forma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ainu, uma etnia japonesa condenada ao esquecimento. Disponível em:

<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI931410-EI294,00->

[Ainu+uma+etnia+japonesa+condenada+ao+esquecimento.html](http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI931410-EI294,00-Ainu+uma+etnia+japonesa+condenada+ao+esquecimento.html)>. Acesso em: 20 jun. 2015

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*, Martin Claret: São Paulo. 2008. (Titulo Original *Dei Delitti e Delle Pene* publicado em 1764.)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, André. *Curso de Direitos Humanos*. Saraiva: São Paulo. 2015.

HARGREAVES, Andy. *Ensino na Sociedade de Conhecimento: Educação na Era da Insegurança*.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe, Martin Claret: São Paulo. 2008. (Título Original *Il Principe*, 1513-1516)

MARTINS, B. Dayse. **O estado natural de Thomas Hobbes e a necessidade de uma instituição política e jurídica**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2117/o-estado-natural-de-thomas-hobbes-e-a-necessidade-de-uma-instituicao-politica-e-juridica#ixzz3h18eAys8>, acessado em 27 jun. 2015.

NATIONAL GEOGRAPHIC: Disponível em:
<http://video.nationalgeographic.com/video/india-matam-pp-> >. Acesso em: 20 jun. 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.**
Número de mortos nos ataques de 11 de setembro é de 3.278. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u9396.shtml> - >. Acesso em: 27 jun. 2015.

PROCÓPIO, Argemiro. Terrorismo e relações internacionais, Revista Brasileira de Política Internacional.

ROCHA, José Manoel de Sacadura. **Antropologia jurídica: para uma filosofia antropológica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social, Martin Claret: São Paulo. 2008. (Título Original *Du Contrat Social*, 1762.)

SACADURA, José. Antropologia Jurídica, Campus Jurídico: 2010.

SANTOS, Marcelo. **“Bebês indígenas, marcados para morrer”**. Disponível em [http://www.sescsp.org.br/online/artigo/4141_BEBES+INDIGENAS+MARCADOS+PARA+MORR\(Quebrando o Silencio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas. - Documentário elaborado pela jornalista indígena Sandra Terena.\)](http://www.sescsp.org.br/online/artigo/4141_BEBES+INDIGENAS+MARCADOS+PARA+MORR(Quebrando o Silencio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas. - Documentário elaborado pela jornalista indígena Sandra Terena.)), acesso em 19 de Jul./2015.

SUZUKI, Márcia. 2008. **“Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil”**. Márcia Suzuki (org).

TRADIÇÃO INDÍGENA FAZ PAIS TIRAREM A VIDA DAS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA. <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 20 jun./ 2015.

WEAVER, Robert. Antropologia jurídica, Saraiva:1987.

WIESER, Wanessa & **AMARAL**, Sérgio. Infanticídio nas Comunidades Indígenas do Brasil.